

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO
CONCORRÊNCIA Nº 006/2026/CP

Processo: Concorrência nº 006/2026/CP.

Interessado: Mov - Nort Mobiliários Corporativos LTDA.

Assunto: Recurso Administrativo.

RECURSO (EM SÍNTESE)

A empresa Mov-Nort Mobiliários Corporativos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 10.201.396/0001-99, apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo em face da decisão do Pregoeiro que determinou a desclassificação de sua proposta nos Lotes 02, 03, 04, 05 e 06.

CONTRARRAZÃO (EM SÍNTESE)

A Empresa Helenmaq Comércio e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.248.928/0001-40, apresentou tempestivamente sua Contrarrazão requerendo que seja mantida integralmente a decisão que desclassificou a recorrente nos Lotes 02, 03, 04, 05 e 06.

PARECER TÉCNICO

Em anexo.

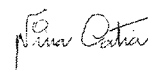
PARECER JURÍDICO

Em anexo.

DECISÃO

Nos termos da Seção II – Dos Recursos, da Resolução SENAC nº 1.270/2024, e com fundamento no parecer técnico e jurídico constante dos autos, DECIDO negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Mov-Nort Mobiliários Corporativos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 10.201.396/0001-99, mantendo-se integralmente a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora dos Lotes 02, 03, 04, 05 e 06 a empresa Helenmaq Comércio e Serviços Ltda, no âmbito do Pregão Presencial nº 006/2026/CP. Registra-se, ainda, que o Lote 01, não objeto do presente recurso, permanece com o resultado previamente adjudicado em favor da empresa METADIL – Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda, nos termos da decisão já proferida pelo Pregoeiro.

Porto Velho, 18 de junho de 2026.


Nina Cátia Alexandre Cavalcante
Diretora Regional

Memorando n.º 0267/2026 – Supervisão de Projetos Institucionais.

Para: Comissão de Licitação.

De: Supervisão de Projetos Institucionais e Assessoria da Direção.

Data: 15/06/2026

Assunto: Manifestação Técnica referente a Concorrência nº 006/2026/CP – Lotes 02 a 06.

Prezado Coordenador,

O presente posicionamento tem por finalidade manifestar-se tecnicamente acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa Mov-Norte Mobiliários Corporativos Ltda., considerando o teor do recurso, o Memorando da Comissão Permanente de Licitação – CPL e as Contrarrazões apresentadas pela empresa Helenmaq Comércio e Serviços Ltda. A presente análise restringe-se exclusivamente aos aspectos técnicos, não abrangendo exame jurídico.

Após análise do recurso administrativo e dos documentos constantes dos autos, este corpo técnico verifica que as alegações apresentadas não afastam as inconsistências técnicas essenciais identificadas na proposta original da recorrente.

Permanecem as falhas relativas à ausência de individualização técnica dos produtos por lote, à apresentação de catálogos e documentação genéricos, à falta de rastreabilidade objetiva entre proposta, laudos e produtos ofertados, bem como à impossibilidade de validação técnica segura quanto ao atendimento integral das especificações do Termo de Referência.

A documentação apresentada posteriormente não se limita a esclarecimento de informações previamente existentes, mas busca suprir falhas técnicas essenciais da proposta original, não sendo suficiente para elidir os motivos técnicos que ensejaram a desclassificação.

Sob o aspecto técnico, as contrarrazões apresentadas pela empresa Helenmaq mostram-se coerentes com os registros constantes da Ata e do Memorando da CPL, ao evidenciar que a desclassificação da Mov-Norte decorreu de um conjunto de inconsistências técnicas autônomas, e não de questão isolada.

Diante do exposto, este corpo técnico mantém o entendimento de que a proposta inicial apresentada pela empresa Mov-Norte Mobiliários Corporativos Ltda., por ocasião da abertura da sessão licitatória, não atende integralmente às exigências técnicas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Assim, permanecem válidos os fundamentos técnicos que motivaram a desclassificação da recorrente nos Lotes 02, 03, 04, 05 e 06 da Concorrência nº 006/2026/CP.

Atenciosamente,



Edilene de Souza
Assessora da Direção



Grace Coelho (15 de junho de 2026 10:57:30 EDT)

Grace dos Santos Silva
Supervisora de Projetos Institucionais

ES
GSS

PARECER JURÍDICO Nº. 011/2026.

De: Marques Advogados Associados

Para: Consultoria SENAC/RO

Ref. Análise Das Razões Recursais No Processo De Licitação Concorrência n. 006/2026

– CP – Registro de Preço – Aquisição de Mobiliários.

Prezados,

Trata-se de consulta pelo SENAC/RO referente ao recurso administrativo interposto pelo recorrente **MOV-NORTE MOBILIARIOS CORPORATIVOS LTDA**, em face da decisão que desclassificou sua proposta nos Lotes 02, 03, 04, 05 e 06 junto ao Processo de Licitação – Concorrência n. 006/2026 – CP – Registro de Preço – Aquisição de Mobiliários para contemplar as unidades do Senac no Estado de Rondônia.

Por conseguinte, a recorrente apresentou tempestivamente o recurso, ao seguinte argumento:

- Que foram realizadas diligências, no dia 27/05/2026, onde a empresa licitante tomou conhecimento, via e-mail, quanto às especificações técnicas do objeto constante dos lotes 02, 03, 04, 05 e 06, de modo que esta diligência supre a falha na documentação apresentada pela mesma no dia 03/06/2026, no tocante às especificações constantes da proposta;

- Em contrapartida apresenta como esteio de seu pedido o previsto no art. 64 da Lei 14.133/2021, para suprir falhas documentais mediante diligências substitutivas.

- Afirma que o laudo técnico juntado *a posteriori* comprova que o requisito mínimo, exigido pelo edital, encontra-se atendido, de modo que a gramatura dos tecidos mobiliários é de g/m² é de 414,36, de modo a ser superior ao mínimo solicitado;

No mais, a recorrente requereu o acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de rever a decisão da Comissão de Licitação, para, então, classificar a recorrente a concorrer o certame em referência.

A recorrida, apresentou suas contrarrazões pelo não acolhimento do Recurso Administrativo.

Encaminhado ao setor técnico responsável do SENAC/RO, a Supervisão de Projetos Institucionais e Assessoria da Direção **emitiu, por meio do memorando 0267/2026, parecer pelo não provimento do recurso e pela manutenção da proposta vencedora**, concluindo que:

[...]este corpo técnico verifica que as alegações apresentadas não afastam as inconsistências técnicas essenciais identificadas na proposta original da recorrente.

Permanecem as falhas relativas à ausência de individualização técnica dos produtos por lote, à apresentação de catálogos e documentação genéricos, à falta de rastreabilidade objetiva entre proposta, laudos e produtos ofertados, bem como à impossibilidade de validação técnica segura quanto ao atendimento integral das especificações do Termo de Referência.

A documentação apresentada posteriormente não se limita a esclarecimento de informações previamente existentes, mas busca suprir falhas técnicas essenciais da proposta original, não sendo suficiente para elidir os motivos técnicos que ensejaram a desclassificação.

Sob o aspecto técnico, as contrarrazões apresentadas pela empresa Helenmaq mostram-se coerentes com os registros constantes da Ata e do Memorando da CPL, ao evidenciar que a desclassificação da Mov-Norte decorreu de um conjunto de inconsistências técnicas autônomas, e não de questão isolada.

Diante do exposto, este corpo técnico mantém o entendimento de que a proposta inicial apresentada pela empresa Mov-Norte Mobiliários Corporativos Ltda., por ocasião da abertura da sessão licitatória, não atende integralmente às exigências técnicas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Assim, permanecem válidos os fundamentos técnicos que motivaram a desclassificação da recorrente nos Lotes 02, 03, 04, 05 e 06 da Concorrência nº 006/2026/CP.

Este é o Relatório.

Trata-se de Recurso apresentado de argumentos que se vinculam a uma análise documental e de preenchimento de requisitos técnicos do objeto licitado quanto aos Lotes 02, 03, 04, 05 e 06 junto ao Processo de Licitação – Concorrência n. 006/2026 – CP – Registro de Preço, o qual foge da competência desta Assessoria

Jurídica, de modo que a análise do setor Técnico Competente é de extrema importância para ponderação quanto ao acolhimento ou rejeição do recurso interposto.

Contudo, é de salutar reconhecer que o pregoeiro já adotou a postura adequando, quando encaminhou ao setor técnico para consulta quanto às especificidades previstas nos projetos técnicos, pela área fim, onde, como já destacado supra, já fora emitido parecer.

Contudo, é importante destacar que a área técnica competente, concluiu que, se acolhesse a documentação tardiamente apresentada, ainda assim, as mesmas não supririam as falhas identificadas pelo pregoeiro quando da desclassificação. Permanecendo a proposta contrária ao que exige no edital, parecer este já transcrito acima.

Notou-se, também, que a decisão do Pregoeiro se baseou no cumprimento das regras mínimas do edital.

De modo que, embora o SENAC não esteja submetido às regras contidas na Lei 14.133/2021, o processo licitatório é orientado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, transparência, competitividade, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e igualdade entre os licitantes.

Dentre tais princípios, merece especial destaque o princípio da isonomia, que assegura a todos os interessados igualdade de condições para participação no certame, vedando-se à licitante estabelecer exigências ou adotar condutas que promovam favorecimentos, restrições indevidas ou tratamento diferenciado entre os concorrentes.

A observância da igualdade de participação constitui pressuposto indispensável à legitimidade da licitação, garantindo, além da proposta mais vantajosa, também a ampla competitividade e igualdade de participação.

Nesse contexto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a instituição interessada quanto os licitantes ficam estritamente subordinados às regras previamente estabelecidas no edital.

Trata-se de garantia fundamental da segurança jurídica, da transparência e da igualdade entre os participantes, impedindo alterações arbitrárias dos

critérios de habilitação, julgamento ou execução do objeto licitado após a publicação do certame.

Por essa razão, nota-se que, no contexto geral, ainda que a proposta sagrar-se a mais vantajosa, porquanto as regras gerais do edital são inafastáveis, uma vez que o edital constitui a lei entre as partes, vinculando integralmente todos os envolvidos ao seu conteúdo. De modo que, uma vez estabelecidas as regras do certame, não pode a licitante afastar-se de suas disposições, tampouco pode o licitante pretender o descumprimento de exigências editalícias às quais aderiu ao participar da disputa, preservando-se a lisura, a transparência e a legitimidade do procedimento licitatório.

Portanto, a observância rigorosa das disposições editalícias revela-se medida indispensável à manutenção da igualdade de participação entre os licitantes e à preservação da integridade do certame, não sendo admissível a flexibilização de exigências em benefício de determinado participante, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

De modo que, eventual diligência ou documento anteriormente à abertura do certame, ou em data posterior, são inservíveis a suprir falhas que deveriam ter sido apresentadas pelas interessadas no momento da abertura do certame, em atendimento ao tratamento isonômico devido entre as partes interessadas.

No entanto, ainda que apresentado a posteriori documentos técnicos, na tentativa de suprir tal lacuna da proposta, o Memorando 0267/2026, emitido pelo setor técnico competente da instituição, já delimitou que as inconsistências previstas na proposta, ainda persistem, contrariando o mínimo exigido no edital.

Além disto, referido parecer técnico (por meio do memorando 0267/2026) esclarece que a documentação apresentada posteriormente à abertura do certame, “não se limita a esclarecimentos de informações previamente existentes, mas busca suprir falhas técnicas essenciais da proposta original, não sendo suficiente para elidir os motivos técnicos que ensejaram a desclassificação”.

Diante do exposto, a assessoria jurídica opina pelo não provimento do recurso e pelo prosseguimento do certame, uma vez que a decisão do Pregoeiro foi acertada, por seguir integralmente o previsto no edital.

No mais, fica a critério da Direção a deliberação sobre a sugestão deste jurídico, atentos às orientações aqui apresentadas, diante do caráter opinativo deste documento.

É o parecer.

Porto Velho, 17 de julho de 2026.

ROSILENE DE
OLIVEIRA

ZANINI:83412344249

Assinado de forma digital
por ROSILENE DE OLIVEIRA
ZANINI:83412344249
Dados: 2026.06.18 10:25:03
-04'00'

ROSILENE O. ZANINI

OAB/RO 4.542